

**Notificação Nº.: 102601/CONJUR/2017****Á****JHOLENO LOBATO MIRANDA****END: RIO ANAPU- GRANDE PROX VILA MERINO DE DEUS****BAIRRO: ZONA RURAL****CEP: 68800-000 Igarapé-Miri – PA**

Pelo presente instrumento, fica JHOLENO LOBATO MIRANDA CPF Nº016.059.322-05, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24591/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6444/2014/GEFLOR lavrado em 27/03/2014, em razão de transportar irregularmente volumes de madeira em serrada (1.411 metros cúbicos) sem licença do órgão ambiental competente Parecer Jurídico nº 13127/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Notificação Nº.: 102609/CONJUR/2017****Á****M.G.N MARTINS - ME****END: ROD. PA 140 RAMAL DO IPITINGA, S/N KM 2,5-****QUATRO BOCAS****CEP: 68682-000 TOMÉ-AÇU – PA**

Pelo presente instrumento, fica M.G.M. MARTINS ME CNPJ Nº 109.66.321/0001-07, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 21564/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 7117/2014/GEFLOR lavrado em 02/06/2014, em razão de prestar informações falsas ao sistema de controle oficial. Parecer Jurídico nº 14106/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Notificação Nº.: 102604/CONJUR/2017****Á****SERRARIA CASTANHEIRA LTDA-EPP****END: RODOVIA TRANSCAMETÁ, SNº, KM 07****BAIRRO: INDUSTRIAL****CEP: 68.457-200 Tucuruí-PA**

Pelo presente instrumento, fica SERRARIA CASTANHEIRA LTDA CNPJ Nº 04.447.218/0001-40, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 9577/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6477/2014/GEFLOR lavrado em 25/03/2014, em razão de ter em depósito 20,46 metros cúbicos de madeira em tora de diversas espécies, sem válida do órgão ambiental Parecer Jurídico nº 13624/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, c/c artigos 46 parágrafo único, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e 225 da CF., aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Salientamos que o interdito do empreendimento e o bloqueio do Ceprof deste serão mantido até a sua plena regularização junto a Semas: assim como o material de origem florestal apreendido será encaminhado para doação, no momento que este órgão julgar oportuno, nos termos artigos 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c artigo. 134 do Decreto Federal 6.514/2008

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Notificação Nº.: 102807/CONJUR/2017****Á****K J DE QUEIROZ LINS INDUSTRIA DE CARVÃO VEGETAL-EPP****END: RODOVIA BR 010, S/N - INTERIOR****CEP: 68.633-000 DOM ELISEU-PA**

Pelo presente instrumento fica K. J. DE QUEIROZ LINS INDUSTRIA DE CARVÃO VEGETAL, CNPJ Nº 12.134.583/0001-22, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 732/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6829/2013/GEFLOR, em razão de ter em depósito 334,06 metros cúbicos de resíduo fonte de energia sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13647/CONJUR/GABSEC/2015, nos termos que dispõe o artigo 47, § 1º do Decreto Federal 6514/2008, enquadrando-se às condutas discriminadas no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com os artigos 46, parágrafo único, 70 da Lei Federal 9.605/98 e 225 da Constituição Federal, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Notificação Nº.: 102799/CONJUR/2017****Á****CAR-VÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME****END. RODOVIA BR 010, KM 1651, SETOR LUMAPAL****BAIRRO: ZONA RURAL****CEP: 68.625-970 Paragominas-PA**

Pelo presente instrumento fica CARVÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 04.185.935/0001-40, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 655/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6057/2013/GEFLOR, por manter em depósito 91,9713 metros cúbicos de carvão vegetal sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12443/CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe o artigo 47, § 1º do Decreto Federal 6514/2008, enquadrando-se às condutas discriminadas no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o artigo 70 da Lei Federal 9.605/98, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Por derradeiro informamos que o produto florestal apreendido será aproveitado por parte da Administração Pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6514/08. Caso haja a impossibilidade de aproveitamento deste, ainda em conformidade com o art. 134, V do Decreto 6414/08, será dado outro tipo de destinação do bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao autuado.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo: 221240****Notificação Nº.: 102812/CONJUR/2017****Á****J E S CARBONIZAÇÃO LTDA - ME****End: RODOVIA PA 150, KM 110, VIC. 33, S/N, BAIRRO ZONA RURAL****CEP: 68695-000 Tailândia – PA**

Pelo presente instrumento fica J & S CARBONIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 12.343.373/0001-44, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 508/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6329/2013/GEFLOR, em razão de vender 101 metros cúbicos de produto de origem florestal sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12716/CONJUR/SECAD/2015, infringindo frontalmente o disposto no artigo 47, § 1º do Decreto Federal nº 6514/08; praticando as condutas discriminadas no artigo 118, VI da Lei nº 5887/95, em consonância com o artigo 46, parágrafo único, da 9605/98 e o artigo 225 da Constituição Federal, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por